



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 156.10.2025

Santo André, 07 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 66, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 66**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 15, de 2025, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca no Município de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, não é permitido a um Poder adentrar na esfera de atuação de outro. Acrescente-se a isso que, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração.

Cristalina, portanto, a afronta perpetrada pelo presente projeto de lei, que pretende impor às secretarias do Poder Executivo atribuições, ferindo o disposto no art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Em acréscimo, verificamos que o presente projeto também foi elaborado sem qualquer estudo de estimativa de impacto financeiro e impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos no orçamento anual, o que fere as disposições contidas no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do inciso VI, do art. 42 da Lei Orgânica do Município, vez que estabelece atribuições às secretarias e aos servidores, que deverão realizar as atividades de planejamento e definição de estrutura física e de pessoal para recebimento dos pedidos, confecção e entrega das carteiras, atividades cuja atuação é típica do Poder Executivo, estabelecendo inclusive ônus não previsto na peça orçamentária, na medida em que será necessária a aquisição de todo o material destinado à confecção destas carteiras.

Em seu art. 5º também verificamos a previsão de direitos que necessitarão de atuação fiscalizatória, atividade esta que demanda estruturação dentro das secretarias envolvidas, como a designação de pessoal e estabelecimento de atribuições e procedimentos, atos que são típicos do exercício da atividade gestora do Poder Executivo.

Conforme análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“A aprovação da proposição, tal como apresentada, configuraria ingerência do Legislativo em atividade administrativa, ofendendo o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

.....

Entretanto, o projeto não foi instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem com a indicação da fonte de custeio, o que inviabiliza sua execução e compromete a legalidade do ato normativo.”

E também, conforme análise da Secretaria de Saúde:

“Considerando a proposta do autógrafo nº 66 de 2025 – PL 15/2025 que tem por objetivo “dispor sobre a criação da carteira de identificação para portadores de doença celíaca ou síndrome celíaca no município de Santo André”, temos a esclarecer que a Secretaria de Saúde norteadas pelas políticas públicas promove a priorização de atendimento a pacientes com diversas patologias crônicas a partir de riscos clínicos e de vulnerabilidade garantindo assim a equidade assistencial que é um dos pilares do SUS”.

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado com art. 22, inciso I da Constituição Federal, uma vez que a matéria tratada pertence ao rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Acrescente-se a isso a ausência de estimativa de impacto financeiro e imposição ao Poder Executivo de realização de gastos sem a indicação da respectiva fonte de custeio, e não previstos no orçamento anual, ferindo as disposições contidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nos art.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 66, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 15, de 2025, ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André